

As novas dimensões necessárias nos novos Regulamentos de Licitações e Contratos das Entidades do Sistema S: Inovação, Diálogo e Experimentalismo.

Por **Thiago Bueno de Oliveira**¹

A despeito dos institutos diferenciados que vieram sendo inseridos no ordenamento jurídico nacional, especialmente a partir da edição da Lei Federal n.º 12.462/11 – RDC (contratação integrada; modos de disputa – aberto e fechado; pré-qualificação permanente, contrato de eficiência); Lei Federal n.º 13.303/16 – Lei das Estatais (matriz de riscos, contratação semi-integrada); e recentemente pela Lei Federal n.º 14.133/21 (estudo técnico preliminar – ETP conceitualmente estruturado; manifestação de interesse privado como procedimento auxiliar; prestação de serviço associado); é certo que a perspectiva realmente disruptiva no âmbito das contratações públicas veio, em nossa opinião, com a repaginação da Lei Federal n.º 10.973/2004 (Lei de Inovação), dada pela publicação da Lei Federal 13.243/2016 (novo marco legal da inovação) e regulamentada pelo Decreto n.º 9.283/2018, bem como pela Lei Complementar n.º 182/2021, que instituiu o “Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador”.

Esse pacote de *innovatio*, que em sua etimologia se refere a uma ideia/técnica/método/objeto criado e que quebra com padrões anteriores, seja porque é novo, seja porque nunca havia sido feito antes, trouxe alguns institutos relevantes dentro do espectro/dimensão de inovação, tais como: encomendas tecnológicas e soluções inovadoras.

E o que tais possibilidades trazem de relevante para a satisfação da necessidade administrativa? Em resumo, formas diferenciadas e/ou novas (inexistentes no mercado) de

¹ Advogado, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – Uniceub; Pós graduado em Ordem Jurídica pela Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Brasiliense Direito Público – IDP e Pós-graduado em Direito e Gestão dos Serviços Sociais Autônomos pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Mestre em Administração Pública pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Possui treinamento em negociação pela CMI na Universidade de Harvard (*Theory and Tools of the Harvard Negotiation Project*). Ex- Supervisor da Unidade de Compras e Licitações, Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil). Ex-Gerente Executivo Administrativo da Apex-Brasil. Ex- Assessor da Diretoria de Negócios da Apex-Brasil. Membro da Comissão de Legislação Anticorrupção e Compliance da OAB/DF. *Affiliate member of The International Compliance Association (ICA)*. Membro do Instituto Brasileiro de Gestão Corporativa (IBGC). Atualmente advogado da Apex-Brasil. Autor de vários artigos em Direito Administrativo, bem como das obras: “O Caráter Regulatório das Licitações Públicas”, com prefácio do Min. Benjamin Zymler; e “Manual das Estatais: Questões jurídicas, práticas e essenciais de acordo com a Lei 13.303/2016”, com prefácio do Phd. Rodrigo Pironti e posfácio do Ex-Advogado Geral da União (AGU), Dr. Fábio Medina Osório. Professor Universitário. Coautor da obra “Diálogos sobre a nova lei de licitações e contratações”.

atendê-las, muito mais aderentes à real demanda da entidade.

De modo a rapidamente diferenciarmos tais novas opções de “resolução de problemas”, temos que as encomendas tecnológicas são tipos especiais de compras públicas diretas voltadas a situações muito específicas nas quais exista risco tecnológico² e indisponibilidade de um produto no mercado que atenda às necessidades do problema.

São instrumentos de estímulo à inovação instituídos pela Lei Federal n.º 10.973/2004 (Lei de Inovação), alterada pela Lei Federal n.º 13.243/2016 (novo marco legal da inovação) e regulamentada pelo Decreto n.º 9.283/2018. Senão vejamos:

Lei Federal n.º 10.973/2004:

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador. (Redação pela Lei n.º 13.243, de 2016)

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto. (Redação pela Lei n.º 13.243, de 2016)

§ 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico. (Incluído pela Lei n.º 13.243, de 2016) (g.f)

Decreto Federal n.º 9.283/2018

Art. 27. Os órgãos e as entidades da administração pública poderão contratar diretamente ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema

² Para um melhor conhecimento do que vem a ser Risco Tecnológico, recomendamos a leitura da Dissertação de Mestrado do Dr. Bruno da Silva Leal, no âmbito do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Maria – RS, intitulada “Modelagem para mensuração do risco tecnológico em ambientes de inovação”, disponível em <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/18482>. Acesso em: 23/05/2022.

técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004, e do inciso XXXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Nesse contexto, destacamos excerto de obra dedicada a contextualizar tal marco regulatório³:

“A novidade trazida pela Lei nº 13.243/2016 diz respeito à possibilidade de contratação por dispensa de licitação. Nos termos do Decreto Regulamentador, ainda, apesar de ser obrigatória a consulta de pelo menos mais de um potencial interessado, a negociação não deve objetivar apenas o menor preço ou custo, mas a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido. Isto posto, critérios como a competência técnica, a capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto apresentado e outros critérios significativos de avaliação do contratado podem ser utilizados para a realização da escolha do contratado.

É possível a aplicação desse instrumento tanto para o fornecimento de inovação a ser produzida em escala, como no caso da encomenda de uma vacina inexistente, por exemplo, cuja demanda será calculada em função de uma população específica e de difícil determinação, quanto para encomendas cuja entrega gera o esgotamento da demanda em si mesma, como ilustra o caso da contratação para o desenvolvimento de uma base aeroespacial. Por fim, também são possíveis diversos modos de remuneração, que devem ser sopesados à demanda e à realidade orçamentária da entidade pública encomendadora: preço fixo, preço fixo mais remuneração variável de incentivo, reembolso dos custos sem remuneração adicional, reembolso dos custos mais remuneração variável de incentivo e reembolso dos custos mais remuneração fixa de incentivo. O pagamento deve se orientar, ainda, pela possibilidade de fracasso no empreendimento e na subsunção desse risco ao contrato”.(g.f)

Além da previsão da contratação direta na Lei de Inovação e sua regulamentação no Decreto nº 9.283/2018, destaca-se que o próprio art. 24, inciso XXXI, da Lei Federal nº 8.666/1993, reproduzido no art. 75, V, da Lei Federal nº 14.133/21, se aplica subsidiariamente ao caso.

Reforça-se que tal menção à legislação federal é relevante, diante do posicionamento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que os Serviços Sociais Autônomos não podem, em seus Regulamentos próprios, estabelecer novas hipóteses de contratação direta, sem correspondência às já estabelecidas por norma geral, de competência privativa da União, conforme destacado abaixo:

“3. As entidades do Sistema S não podem instituir em seus regulamentos novas hipóteses de contratação direta, haja vista que a matéria deve ser disciplinada por norma geral, de competência privativa da União. Pedido de Reexame interposto pela Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex- Brasil) requerera, dentre outras demandas, a insubsistência de determinação do TCU que a obrigara a promover alteração de dispositivo constante em seu regulamento de licitações e contratos para adequá-lo aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da igualdade. O dispositivo em questão

³ SOARES, Fabiana de Menezes. PRETE, Esther Eyng (org.). Marco Regulatório em Ciência, Tecnologia e Inovação. Texto e contexto da Lei nº 13.243/2016. Arraes Editores. Belo Horizonte, 2018, p. 140.

permite a dispensa de licitação 'para a participação da Apex-Brasil em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com sua atividade-fim'. Contrapondo os argumentos do relator, e em consonância com o posicionamento da unidade técnica, o revisor destacou que a redação do dispositivo 'abre ampla margem para que a entidade contrate, por dispensa de licitação, quaisquer serviços necessários a sua participação em eventos', em afronta aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da moralidade e da publicidade. Mencionando que a jurisprudência do TCU, de um lado, reconhece que as entidades do Sistema S não se submetem aos exatos termos da Lei 8.666/93, o revisor afirmou que, de outro lado, é pacífico que essas entidades devem obediência aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal e no caput do art. 3º do Estatuto das Licitações, bem como 'não podem inovar na ordem jurídica e instituir, por meio de normas infralegais, novas hipóteses de contratação direta (Acórdão 2.790/2013-TCU-2ª Câmara). Voltando a atenção ao caso concreto, o revisor assinalou que a liberalidade prevista no regulamento da Apex-Brasil 'tanto infringe os princípios que regem as contratações realizadas com recursos públicos como constitui inovação que extrapola as hipóteses de dispensa de licitação hoje já existentes'. Por fim, o revisor asseverou que a atual redação do dispositivo tem grande potencial de repercussão sobre as demais integrantes do Sistema S e sob 'suposto argumento de que se trata de prática mais célere e eficiente, a disposição pode passar a respaldar contratações relacionadas à atividade fim de tais entidades, prejudicando a obtenção de contratações mais vantajosas e violando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade". (Acórdão 3195/2014-Plenário, TC 005.708/2013-3, revisor Ministro Bruno Dantas, 19.11.2014)(grifo nosso).

E seguindo essa diretriz, destacamos aqui a absorção desse instituto no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - Abdi⁴, bem como da Agência de Promoção de Exportações e Atração de Investimentos - Apex-Brasil⁵, a quem registramos aqui nossa admiração pela vanguarda no âmbito das Entidades do Sistema S.

Por fim, cabe ressaltar que tal contratação deve ser feita nos moldes do que dispõe a norma supracitada, ou seja, visando a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico⁶, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos casos em que há indisponibilidade do produto no mercado.

De outra sorte, o advento da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, instituidora do "Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador", introduziu no ordenamento jurídico nacional o Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), justamente com a intenção de resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia. Vejamos:

Art. 13. A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser

⁴ Vide art. 5º, XII; art. 10, XVIII; Art. 41 e seguintes.

⁵ Vide art. 5º, XIV; art. 13, XVIII; Art. 48 e seguintes.

⁶ Decreto 9.283: "Art. 2º (...) III - risco tecnológico - possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação".

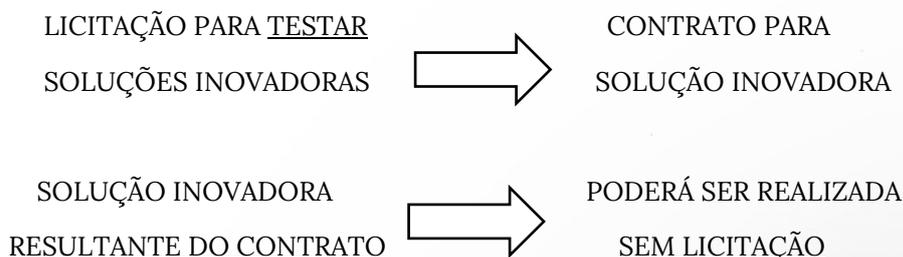
desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por esta Lei Complementar.

Art. 14. Após homologação do resultado da licitação, a administração pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

Art. 15. Encerrado o contrato de que trata o art. 14 desta Lei Complementar, a administração pública poderá celebrar **com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI** ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da administração pública. (g.f)

A supracitada legislação cria o já mencionado “Contrato Público para Solução Inovadora” (CPSI), por prazo determinado (12 meses), prorrogáveis por um período de até mais 12 meses, diante justamente da imprevisibilidade intrínseca do negócio.

Esse contrato é feito com as proponentes selecionadas após processo licitatório e, ao fim de sua vigência, passa a haver a possibilidade de dispensa para a contratação do produto/processo/solução resultante do trabalho realizado com a mesma entidade originalmente contratada.



Portanto, torna-se claro que o teste/prototipação para o desenvolvimento de soluções inovadoras deve ser precedido de licitação, pois ao analisar a natureza jurídica das Startups, verifica-se que a competitividade faz parte do seu próprio modelo de negócio, pois possuem como característica principal a inovação, atuando em um ambiente incerto e altamente competitivo. Assim, a competição entre essas empresas é um dos fatores responsáveis por reforçar o aumento da produtividade e do desenvolvimento relacionados às soluções propostas.

De outro modo, uma vez desenvolvida(s) a(s) solução(ões) inovadora(s) contratada(s)⁷ esta poderá ser contratada de forma direta, sem licitação. Entretanto, ressalta-se que tal contratação deve ser enquadrada por inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição gerada pela seleção/escolha daquela determinada solução

⁷ Haja vista haver a possibilidade de celebração de contrato com mais de uma proponente, respeitada a limitação prevista em edital relativa à quantidade de propostas selecionáveis.

inovadora, uma vez que o objeto recairá sobre o fornecimento do produto (solução inovadora) já existente, elaborado pela startup anteriormente contratada para desenvolvê-lo.

Alertamos, contudo, que para que esses institutos modernos de resolução de necessidades administrativas e de fomento ao ambiente de negócios possam reforçar a perspectiva do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental é fundamental estabelecer diálogo prévio entre os atores desse tipo de contratação. Isto é, entre contratante (setor público e, como já vimos neste artigo, terceiro setor também – Sistema S) e contratado (setor público – por meio de ICTs⁸, setor privado – destacadamente por meio de Startups⁹).

Esse diálogo com o mercado visa poder compreender, ou no mínimo, buscar coletivamente o diferente, o não usual, o inovador¹⁰. Não apenas pelo seu simples ineditismo, mas pela forma diferenciada em atender a necessidade administrativa.

Essa simbiose entre necessidade administrativa, inovação e solução deve ser, em nossa opinião, precedida de diálogo público, registrado nos novos normativos¹¹ como Diálogo Competitivo, de modo a garantir a real efetividade da solução/medida.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o diálogo competitivo no Brasil recebeu influência do diálogo concorrencial da União Europeia previsto na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu¹², preâmbulo destacado abaixo:

(42) Os Estados-Membros deverão poder prever o recurso ao procedimento concorrencial com negociação ou ao diálogo concorrencial nas situações em que um concurso aberto ou limitado sem negociação não seja passível de gerar resultados satisfatórios na ótica da contratação pública. Importa recordar que o recurso ao diálogo concorrencial aumentou significativamente, em termos de valores dos contratos, nos últimos anos. **Revelou-se útil nos casos em que as autoridades adjudicantes não conseguem definir as formas de satisfazer as suas necessidades ou avaliar o que o mercado pode oferecer em termos de soluções técnicas, financeiras ou jurídicas.** Tal **pode**, nomeadamente, **verificar-se quando se trata de projetos inovadores**, da execução de projetos de infraestruturas de transportes integrados em larga escala, de grandes redes informáticas ou de projetos que obriguem a financiamentos complexos e estruturados. Sempre que pertinente, as autoridades

⁸ Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos. Definição normativa igualmente extraída do artigo 5º, do RLC da Abdi e da Apex-Brasil.

⁹ Startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, observados os critérios elegíveis exigidos em lei própria para enquadramento no tratamento especial destinado ao fomento das startups. Definição normativa igualmente extraída do artigo 5º, do RLC da Abdi e da Apex-Brasil.

¹⁰ Relembramos que inovação não pode ter sua axiologia reduzida ao aspecto disruptivo. Inovação pode ter como resultado a customização diferenciada de um objeto já existente, ou o incremento de um produto/serviço novo ou aprimorado, sempre com objetivo de implantar melhorias e auferir resultados mais favoráveis.

¹¹ Nos referimos aos RLC que avançaram nessa inovação, ou seja, Sebrae, Apex-Brasil e Abdi.

¹² Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0024>. Acesso em 23/05/2022.

adjudicantes deverão ser incentivadas a nomear um chefe de projeto para garantir a boa cooperação entre os operadores econômicos e a autoridade adjudicante durante o procedimento de adjudicação.(g.f)

Nota-se que há orientação focada para o diálogo concorrencial, no âmbito europeu, como parte de compras públicas inovadoras, conforme destacado no referido comunicado da União Europeia, haja vista ser típico do ecossistema de inovação a necessidade de análise multifacetária de uma iniciativa.

Essa sinergia entre inovação e diálogo de mercado foi devidamente absorvida na normatização do instituto do diálogo competitivo, uma vez que se prevê sua incidência quando se pretende contratar objeto que envolva condições como: i) inovação tecnológica ou técnica; ii) impossibilidade institucional de ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado.

E aqui, mais uma vez, parabenizamos a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - Abdi¹³, bem como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae¹⁴, e a Agência de Promoção de Exportações e Atração de Investimentos - Apex-Brasil¹⁵ por já terem adaptado seus Regulamentos de Licitações e Contratos a tal instituto.

É esse diálogo, conduzido/pautado por critérios objetivos que irá permitir a identificação de uma ou mais alternativas capazes de atender às necessidades administrativas, devendo os licitantes apresentarem sua proposta final após o encerramento do referido diálogo.

Indubitavelmente, não há dúvida que essa forma de dialogar “formalmente” com o mercado visa preponderantemente afastar a assimetria informacional que existe entre os atores envolvidos, gerando maior segurança jurídica para todas as partes, em especial, para o agente contratante.

Contudo, cabe aqui o alerta da Prof. Julieta Mendes Lopes quanto à imprescindibilidade da Entidade possuir profissionais capazes de analisar tecnicamente as soluções e propostas apresentadas na etapa de diálogo competitivo, a fim de garantir o princípio da competitividade¹⁶.

Ao fim e ao cabo, para dar suporte à conectividade entre as referidas novas dimensões aqui tratadas, ressaltamos a perspectiva do “experimentalismo” normativo, isto é, fase onde passamos a ter a oportunidade de absorver inúmeros procedimentos inovativos formais visando apoiar com segurança a contratação de inovações.

¹³ Vide art. 39 e seguintes.

¹⁴ Vide art. 9 e seguintes.

¹⁵ Vide art. 11 e seguintes.

¹⁶ Excerto do texto “Alterações No Regulamento De Licitações E Contratos Do Sebrae - Parte II”. Disponível em: <https://www.blogjml.com.br/?area=artigo&c=b88f42eb7e5d639e3f9cbfc20cb5c9ce>. Acesso em 23/05/2022.

É o que o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador (Lei Complementar n.º 182/2021) intitula de “**ambiente regulatório experimental (sandbox¹⁷ regulatório)**”. Ou seja, o desenvolvimento de um conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

Em outras palavras, trata-se de uma forma de legitimidade para testar uma técnica/método/modelo inovadora, experimentalmente, para verificação de sua aderência àquela determinada necessidade administrativa apresentada. Em nossa opinião, é um grande avanço em busca da efetivação de um verdadeiro *design thinking*¹⁸ das necessidades públicas.

Tanto é assim que uma das diretrizes do já citado marco legal das startups e do empreendedorismo inovador é o incentivo à contratação de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups (imbuídas genuinamente do DNA de *design thinking*), reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras.

Apesar de ser um comando direcionado à Administração Pública, defendemos a total pertinência das Entidades do Sistema S incorporarem esse espírito para poderem solucionar de forma inovadora seus problemas administrativos.

Deve-se reforçar que o experimentalismo normativo não é apenas o normativo-regulamentar (entenda-se RLC), como também o normativo-editalício (desde que não contrarie e/ou ultrapasse o(s) comando(s) do RLC).

É a modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes. E por essa simples razão, as Entidades do Sistema S não podem ficar de fora do desenvolvimento/integração dessa dimensão.

Em resumo, as novas dimensões necessárias nos novos Regulamentos de Licitações e Contratos das Entidades do Sistema S, ou seja **inovação, diálogo e experimentalismo**, constituem um novo pacote de proposta normativa que visa implantar a dialética de harmonização entre atores públicos e privados, em prol da promoção da cooperação/interação entre os entes públicos, do terceiro setor (Sistema S), entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo.

Assim, para as entidades do Sistema S que ainda não absorveram o referido pacote de “atualização” no seu RLC, eis chegada a hora!

¹⁷ Expressão típica de tecnologia da informação. Funciona como um ambiente virtual independente. Em outras palavras, trata-se de um ambiente isolado para testes. Comumente chamado de ambiente de “homologação” no desenvolvimento/atualização de software, evitando-se assim erros de programação.

¹⁸ Método para estimular ideação e precisão ao abordar problemas/necessidades, gerando propostas de solução muito mais aderentes/adequadas.